



DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Lei N° 594/2007

EXERCÍCIO 2008



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores do Município de Abreu e Lima

Presidente:

Herbert Varela Fonseca

1º Vice - Presidente

Ednilson Edvaldo da Silva

2º Vice – Presidente

André Santos da Silva

1º Secretário

Josias Pereira de Azevedo

2º Secretário

Severino José dos Santos

Vereadores:

Hercílio de Souza Costa

José Carneiro de Moura

José Gomes da Silva

Pedro Ferreira Dias

Sebastião Pereira de Andrade



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque

Vice-Prefeito

Marcos José da Silva

Secretários

Governo

Ivanildo Carvalho Bezerra

Administração

Sandra Fajardo Correia de Melo

Planejamento

Carlos Cardoso dos Anjos

Finanças

Cristiane de Azevedo Moneta Meira

Educação

Valdeci Damazio

Saúde

Carlos Wilson Veras da Rocha

Trabalho e Ação Social

Hélio Tavares de Souza

Obras e Defesa Civil

Dirceu Silva Menelau

Agricultura e Meio Ambiente

Antônio Fernando Mateus da Silva Junior



LEI N° 594/2007

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Abreu e Lima para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município de Abreu e Lima**, no Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as transferências de recursos ao setor privado;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- VI. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. disposições gerais;
- IX. Anexo I – Prioridades e metas da Administração Pública Municipal para 2008;
- X. Anexo II – Metas Fiscais.



CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008 foram estabelecidas em consonância com a Lei Orgânica do Município, e pelas diretrizes inseridas no Plano Plurianual para o período de 2006/2009, estão descritas no Anexo I da presente Lei, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2008.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2007, prazo previsto no Art. 124, § 1º, Inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituído de:

- I - Mensagem, nos termos do Inciso I, do Artigo 22, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e
- II - Projeto da Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Quadros orçamentários consolidados;
 - b) Quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fonte de recurso, na forma do Anexo I de que trata o Inciso II, do parágrafo 1º do artigo 2 da Lei n Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
 - c) Quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do município e de outras fontes, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
 - d) Legislação da receita;
 - e) Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



§ 1º O demonstrativos consolidados que se refere a alínea a do inciso II deste artigo apresentarão:

- I. Consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- II. Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- III. Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Demonstrativos da despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, e modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;
- V. Demonstrativo da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesa;
- VI. Demonstrativo da vinculação de, no mínimo, 25% dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e dos Artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por projetos, atividades e operações especiais;
- VII. Demonstrativo da vinculação de no mínimo 15% dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde de acordo com os dispositivos da Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º Integrará o Orçamento Fiscal a programação anual de trabalho do Governo Municipal, contendo para cada órgão e entidade supervisionada:

- a) Legislação e finalidades;
- b) Programa de Trabalho por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- c) Quadro de dotações nos termos do Inciso IV do § 1º, do Art. 2º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecem os Artigos 6º, 7º e 8º da presente Lei.



Art. 4º O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundação instituída e/ou mantida pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos que não sejam provenientes de:

I. participação acionária;

II. pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 5º O Orçamento Fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo às exigências contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto a sua Natureza e a Classificação Funcional da Despesa Orçamentária e adotando a organização das ações governamentais em programas, de acordo com as disposições técnico-legais constantes da legislação em vigor.

Art. 6º Os Instrumentos de programação estão divididos em Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, sendo assim definidos:

I. **Programa**, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. **Projeto**, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III. **Atividade**, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV. **Operação Especial**, despesa que não contribui para a manutenção e expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e ações e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, vinculando-se também aos respectivos programas.

§ 3º Para os fins da presente Lei, considera-se como:

I. **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II. **Subfunção**, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 7º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação e o grupo de natureza de despesa.

§ 1º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:



Grupo 1	- Pessoal e Encargos Sociais;
Grupo 2	- Juros e Encargos da Dívida;
Grupo 3	- Outras Despesas Correntes;
Grupo 4	- Investimentos;
Grupo 5	- Inversões Financeiras; e
Grupo 6	- Amortização da Dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no Art. 27 desta Lei, será identificada pela categoria econômica de dígito 9.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I. Mediante transferências financeiras:

- a) A outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades;
- b) A entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II. Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este Artigo, observará o seguinte detalhamento:

I. Transferências à União – 20

II. Transferência à Estados e ao Distrito Federal - 30

III. Transferência à Municípios - 40

IV. Transferências à Instituições Privada sem fins lucrativos - 50

V. Transferências à Consórcios Públicos - 71.

VI. Aplicações Diretas - 90

VII. Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 91

§ 5º No caso da reserva de contingência a que se refere o § 2º deste Artigo, será utilizado para modalidade de aplicação o dígito 99.



§ 6º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem seqüencial dos códigos as funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será efetuada diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 9º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2008 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 A programação orçamentária do Município para o exercício de 2008, visará ajustar a despesa ao cumprimento das metas e prioridades definidas no Artigo 2º da presente Lei, tendo como referencial os programas e ações, estabelecidos no Plano Plurianual e a capacidade de financiamento dada pela previsão da receita para aquele exercício.

Art. 11 No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias, enquanto a inclusão e a alteração de categoria econômica e de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os seus objetivos.

Art. 16 A inclusão e a alteração de elementos, de modalidades de aplicação e fontes de recursos, em grupos de despesas aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, constituem informações gerenciais e serão feitas através de portaria da Secretaria de Finanças, respeitadas as disposições legais específicas, no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Art. 17 Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais das unidades orçamentárias e das entidades



supervisionadas terão sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos para abertura de créditos suplementares.

Art. 18 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados em 2008 ou no exercício anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 19 - As receitas próprias dos órgãos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, só poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras após o atendimento do custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, e do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único – Para atender as despesas com investimentos os recursos aludidos no caput serão prioritariamente destinados às contrapartidas de financiamento e convênios.

Art. 20 - O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Município de Abreu e Lima, não poderá ultrapassar, no exercício de 2008, os seguintes limites:

I - no caso de órgão da administração direta, o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as oriundas de convênios e de operações de créditos;

II - no caso de entidades da administração indireta, e fundações, o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita da respectiva entidade no exercício anterior, excluídas as transferências de capital de operações de crédito.



Parágrafo Único: Exclui-se do disposto deste caput as publicações, legalmente obrigatórias, de quaisquer atos administrativos, inclusive no Diário Oficial e despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito e defesa, preservação ecológica, educação e aquelas destinadas à melhoria da receita tributária.

Art. 21 A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução de Lei orçamentária de 2008, deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado no Anexo II, de metas fiscais da presente Lei.

Art. 22 No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no ANEXO II, da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitações ao empenhamento prioritariamente sobre os seguintes tipos de gastos,:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- III - despesas com serviços de consultoria;
- IV - despesas com treinamento;
- V - despesas com diárias e passagens aéreas;
- VI - despesas com locação de veículos;
- VII - despesas com combustíveis;
- VIII - despesas com locação de mão-de-obra;
- IX - despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- X - outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente.



§ 2º - Na eventualidade do Poder Legislativo não fornecer elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no "caput", fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, a limitar o repasse de valores financeiros a Câmara, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 3º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 23 Na programação da despesa não poderão ser:

I. Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

II. Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 24 Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º da presente Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no Art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo Único - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2007, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 25 A lei orçamentária conterà Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,20% (zero



vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida do Tesouro, relativa ao período de junho/2006 à maio/2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como de Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública.

§ 1º - As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são contidas no ANEXO II da presente Lei.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste Artigo, a Reserva à conta de receitas diretamente arrecadadas dos Fundos e das Entidades da Administração Indireta.

§ 3º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no Artigo 5º, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, até 30 de outubro de 2008, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da lei orçamentária.

§ 4º No caso da utilização da Reserva de Contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que trata a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A SETOR PRIVADO

Art. 26 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.



Art. 27 As transferências de recursos orçamentários à instituições privadas, sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas no Artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I. Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os Artigos 12, 16 e 17 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, e, ainda, submetidas à prestação de contas ao Município, de que trata o Artigo 207, da Lei nº. 7.741, de 23 de outubro de 1978;

II. Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no Inciso I, acima;

III. Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no Inciso I, quanto às mencionadas no Inciso II, acima.

Art. 28 - A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o inciso I, do artigo 29, desta Lei, somente far-se-á em estrita observância aos artigos 135, 164, 174, 175, 184, 202, 227 e 233 da Constituição Estadual e à legislação correlata.

Art. 29 Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os Incisos II e III do Artigo 29 desta Lei, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesa "41 – Contribuições" e "42 – Auxílios", deverão ser observadas as seguintes normas:

I. a entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do Artigo 207, da Lei nº. 7.741 de 23 de outubro de 1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco);

- II. os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção da folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma;
- III. somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se das restrições constantes dos Incisos II e III, deste Artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

Art. 30 - As doações a pessoas carentes somente serão concedidas quando atenderem aos critérios definidos na Lei que as regulamentar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 31 A política de pessoal, abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal de Abreu e Lima, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.





PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 32 O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos, a criação de cargos e a implantação e reestruturação de planos de cargos e salários, desde que não exceda aos limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e na Emenda à Constituição Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária de 2008 dotação para a contratação temporária de pessoal por excepcional necessidade dos serviços de interesse público, estabelecida por lei específica, conforme o disposto no Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados com a previdência social e outros encargos.

Art. 35 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:



- I. Planta Genérica de Valores (PGV);
- II. Revisão do Código Tributário do Município.

Art. 37 As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I. promover justiça fiscal;
- II. reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III. promover a redistribuição da renda.

Art. 38 A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais observarão as diretrizes de política fiscal e o desenvolvimento do Município e as disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e somente poderá ser implementada após a efetivação de medidas compensatórias.

Art. 39 O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o Inciso V, do § 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.



Art. 41 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 42 As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso apresentem:

I. Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, categoria econômica e grupo de despesa e o montante das despesas que serão acrescidas, em decorrência da anulação de que trata o Inciso IV deste Artigo;

III. Detalhamento em ações dos projetos, atividades e operações especiais;

IV. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, categoria econômica, grupo de despesas e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 43- Todas as receitas realizadas pela Administração Direta, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 44 Em conformidade com os Artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais e desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 45 O Poder Executivo, até 01 de janeiro de 2008, aprovará por decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD para 2008, apresentando a despesa orçamentária de forma analítica, em nível de elemento e fonte de recursos, referente a todos os órgãos e



entidades que integram o Orçamento Fiscal, respeitados os seus respectivos valores, inclusive com recursos de outras fontes diretamente arrecadados pelos fundos municipais e demais entidades supervisionadas.

Art. 46 Os valores consignados na Lei do Plano Plurianual 2006-2009, relativos ao exercício de 2008, são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 47 - A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, é a demonstrada no ANEXO II da presente Lei.

Art. 48 - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 49 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.

Art. 50 O monitoramento das ações do Governo, observará cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual, e contemplado na Lei Orçamentária Anual, através dos respectivos projetos, atividades, e operações especiais.

Art. 51 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 21 de dezembro de 2007.

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

Prefeito



ANEXO I

As diretrizes, incluindo prioridades e metas para a elaboração do Orçamento Fiscal do exercício de 2008, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, estão enunciadas neste Anexo; em consonância com a proposta do Plano Plurianual para o período de 2006/2009.

1. PODER LEGISLATIVO

- Desenvolver ações de mecanismo para modernização dos serviços da Câmara;
- Implementar uma Política de valorização dos serviços;
- Melhorar as condições operacionais da Câmara;
- Desenvolver e implantar um sistema para coletar e divulgar as Leis Municipais.

2. PODER EXECUTIVO

2.1 - ÁREA SOCIAL

2.1.1 - AÇÃO SOCIAL, E CIDADANIA

- Desenvolver e monitorar a Política Municipal de Assistência Social através do Conselho Municipal de Assistência Social;
- Desenvolver e fiscalizar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Conselho Municipal;
- Promover ações de apoio aos Conselhos Assistências;
- Orientar, e defender os direitos do cidadão, especialmente dos segmentos mais vulneráveis;
- Fortalecer institucionalmente a gestão da Secretaria de Trabalho e Ação Social, com ênfase na promoção de ações comunitárias e de valorização da cidadania;



- Firmar parcerias com órgãos públicos, ONGS e Entidades Privadas, Nacionais, internacionais, para efetivação da Política Municipal de Assistência;
- Encaminhar e firmar parcerias com Entidades Pública e Privada para realização de cursos de formação profissional para população de baixa renda;
- Intensificar as ações inerentes aos programas de valorização a portadores de deficiência;
- Proporcionar atendimento às comunidades carentes, favorecendo ações que as habilitem ao pleno exercício da sua cidadania.
- Implantar e manter Creches Municipais;
- Manter os Conselhos Tutelares e monitorar suas ações;
- Promover ações de apoio às famílias em risco social;
- Promover a implantação do Conselho do idoso no Município;
- Combater o abuso e a exploração sexual de Crianças e Adolescentes do Município.

2.1.2 EDUCAÇÃO

- Implementar ações objetivando extinguir a evasão escolar;
- Priorizar ações desenvolvidas pela Proposta Pedagógica em todas as escolas, garantindo, assim, a aprendizagem efetiva e eficaz;
- Priorizar as ações desenvolvidas pelo Projeto Pedagógico em todas as escolas municipais com a participação efetiva do Conselho Escolar;
- Apoiar as iniciativas de ações sociais voltadas para a população de baixa renda do município;
- Expandir, quantitativamente, os programas de suplementação alimentar, de materiais didáticos pedagógicos e fardamento escolar;
- Implantar bibliotecas;
- Implantar programa de monitoramento da qualidade de ensino com um sistema de Informação e avaliação em todos os níveis e modalidades;
- Desenvolver ações voltadas para educação básica dos jovens e adultos;
- Garantir a construção, ampliação e recuperação das escolas da rede municipal;



- Fortalecer a modernização e autonomia da escola;
- Ampliar programas educativos voltados ao combate à violência na escola;
- Garantir a universalização qualitativa do ensino fundamental incluindo a ampliação do número de vagas;
- Manter e ampliar o atendimento ao ensino médio em parceria com o Governo estadual;
- Fortalecer a sistemática de avaliação e monitoramento do Sistema Educacional;
- Desenvolver ações para Implantação de Centros de Formação Tecnológico através de consórcios entre Municípios da Região Metropolitana Norte;
- Fortalecer os programas de capacitação dos profissionais que integram a Educação do Município;
- Desenvolver ações para o incremento do Ensino Superior;
- Implantar a Faculdade de Abreu e Lima;

2.1.3 SAÚDE

- Assegurar aos munícipes, acesso às ações de promoção e recuperação da saúde, garantindo a universalidade da atenção, integralidade na assistência e equidade do cuidado da saúde;
- Ampliar a frota de veículos ambulância do município;
- Promover campanhas de vacinação contra pólio, difteria, raiva animal e outras;
- Implementar ações de prevenção e tratamento da hanseníase, tuberculose, AIDS e demais doenças infecto-contagiosas:
- Garantir a construção, ampliação e recuperação da rede de saúde;
- Assegurar a continuidade de programas e ações que visem minimizar a incidência de doenças sexualmente transmissíveis. (DST) e por vetores;
- Desenvolver ações da vigilância à saúde da comunidade, através de controle epidemiológico, de vigilância sanitária e de vigilância ambiental;
- implementar o programa educativo em saúde bucal na rede de ensino público (municipal e estadual):



- Garantir o programa de saúde mental!;
- Garantir a continuidade da assistência à saúde na área rural;
- Garantir a referência para os serviços de apoio ao diagnóstico;
- Disponibilizar informações sobre os serviços e ações de saúde no município;
- Implantar e manter o serviço de assistência hospitalar no município;
- Garantir o desenvolvimento das ações de assistência integradas à saúde da mulher, vigilância nutricional!, a gestantes e recém-nascidos de risco;
- Promover assistência integral à saúde da criança, com vista a redução da mortalidade infantil;
- Garantir a efetivação do Controle Social através da implementação das ações e atividades do Conselho Municipal de Saúde;
- Implementar ações educativas na área de saúde;
- Garantir o pleno funcionamento da unidade móvel nos serviços que lhe couber, principalmente nas áreas de difícil acesso;
- Promover e ampliar a atenção básica de saúde, implementando o Programa. Saúde da Família (PSF);
- Implementar gerenciamento e desenvolvimento de recursos humanos na área de saúde através da melhoria nas condições de trabalho e execução de programas de capacitação continuada, específica e gerencial em serviços;
- Implementar e garantir condições técnicas, administrativas, financeiras e de pessoal para execução das ações e serviços de saúde da população:

2.1.4 - CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

- Implantar e apoiar pólos de difusão cultural das feiras típicas;
- Apoiar e incentivar a realização de competições esportivas;
- Incentivar e apoiar os artistas e artesãos para divulgações dos seus trabalhos;
- Promover programas desportivos para jovens, idosos, meninos de rua e pessoas portadoras de deficiência;



- Promover e divulgar os eventos festivos;
- Cooperar com o estado e demais municípios, no estabelecimento da política estadual de turismo da Região Metropolitana do Recife Norte, com base no direcionamento das correntes turísticas:
- Compatibilizar o desenvolvimento do turismo como setor econômico, com a preservação do patrimônio histórico e ambiental integrando-o com as atividades esportivas e culturais;
- Apoiar e incentivar atividades esportivas junto as quadras poliesportivas e praças públicas;
- Promover o desenvolvimento da produção e comercialização dos trabalhos dos artistas e artesões locais:
- Incentivar os artistas da terra com o apoio a implantação de grupos folclóricos, musicais, companhias de teatro, grupos de danças, ensino de pintura, escultura e artesanato, bem como a grupos já existentes;
- Incentivar, apoiar e orientar a. criação de jornais informativos e culturais no Município;
- Valorizar e apoiar a musica regional, especialmente às criações características dos três grandes ciclos festivos, Carnaval São João e Natal.

2.2 ÁREA DE HABITABILIDADE E INFRA-ESTRUTURA URBANA

2.2.1 HABITAÇÃO

- Desenvolver ações para implantação de Conjuntos Habitacionais;
- Desenvolver ações junto a Órgãos Governamentais para construção de casas em alvenaria em substituição as de taipas;
- Desenvolver a política habitacional do Município;
- Promover gestões junto aos órgãos competentes com vistas a obras de recuperação e melhoria habitacional em áreas de baixa renda;
- Promover reassentamento da população localizada em áreas inadequadas.



2.2.2 TRANSPORTE

- Fortalecimento do sistema de segurança no trânsito com gerenciamento e promoção de campanhas educativas no trânsito e implantação de equipamentos direcionados ao seu eficaz monitoramento;
- Otimizar e controlar efetivamente a prestação de serviços de transporte público de passageiros no âmbito municipal;
- Gerir e promover a melhoria da sinalização em ações conjuntas com o DETRAN/PE e DNIT;
- Desenvolver ações visando a melhoria do transporte alternativo;
- Gerir e implantar sistema de manutenção da sinalização do Trânsito no Município;
- Eficientizar o Sistema de Municipalização do Trânsito.

2.2.3 SANEAMENTO BÁSICO E DEFESA CIVIL

- Programar e executar ações de apoio para recuperação e manutenção do sistema de drenagem e galerias, em vias urbanas do município;
- Construir, ampliar, conservar os sistemas de micro drenagem (canais, galerias e canteletas) priorizando as áreas de risco;
- Promover ações de saneamento no âmbito municipal prioritariamente em áreas de baixa renda e de riscos;
- Implantar núcleos de desenvolvimento de defesa civil;
- Promover ações de proteção das áreas de risco do Município;
- Acompanhar e dar apoio à população atingida por deslizamento de barreiras;

2.2.4 LIMPEZA PÚBLICA

- Assegurar a população serviço básico de limpeza pública;
- Promover permanente avaliação no sistema de limpeza pública, visando assegurar a frota

mínima de equipamentos e veículos;

- Melhorar as condições e fiscalização da limpeza pública com execução própria ou contratada;
- Equacionar o destino final dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública no Município;
- Implantar o aterro sanitário do Município;
- Operar adequadamente o destino final do lixo;
- Promover campanhas educativas junto à população;

2.2.5 -ILUMINAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

- Promover a recuperação e urbanização das pontes;
- Construir e/ou recuperar muros de arrimos, pontes e escadarias;
- Construir recuperar e ampliar o patrimônio público e da Prefeitura;
- Promover a implantação e manutenção da iluminação pública:
- Implantar e recuperar a malha viária Municipal;
- Construir e recuperar a microdenagem do município.

2.2.6 -PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

- Desenvolver ações de conscientização da população quanto a importância da preservação ambiental e adequada forma de utilização das áreas ecológicas;
- Programar e implantar os procedimentos para incentivar a reciclagem de resíduos sólidos através de unidades de compostagem e triagem;
- Programar e realizar campanhas de educação ambiental dirigida às áreas de resíduos sólidos e saneamento básico;
- Negociar com órgãos públicos, ONG's e entidades privadas (nacionais e internacionais), planos, programas e projetos para a área de meio ambiente:
- Estimular a organização de grupos, associados e/ou cooperativas de catadores de



matérias recicláveis para realização da coleta seletiva:

- Conscientizar a população da importância da preservação e da forma adequada de exploração das áreas ecológicas (eco-turismo);
- Reorganizar as áreas públicas ocupadas por atividades do setor informal;
- Elaborar normas de controles e de procedimentos estratégico através de diversos planos diretores de desenvolvimento;
- Desenvolver trabalho de conscientização, junto à comunidade quanto aos processos de aprovação e licenciamento de projetos, publicidade e ocupação de áreas públicas;
- Implantar ações para promover a regularização dos loteamentos irregulares e clandestinos;
- Regularizar e urbanizar os assentamentos de baixa renda, quando localizados em áreas adequadas do ponto de vista ambiental.

2.3 ÁREA INSTITUCIONAL

- Fortalecer os sistemas de planejamento e do monitoramento das ações governamentais;
- Apoiar e acompanhar ações de captação de recursos financeiros junto aos governos Federal, Estadual, e agentes nacionais e internacionais;
- Intensificar ações que visem a austeridade da administração municipal;
- Promover ações de valorização dos serviços municipais;
- Desenvolver sistemas gerenciais de recursos humanos, serviços gerais, material e patrimônio;
- Aperfeiçoar e integrar os sistemas operacionais da área tributária, de modo a incrementar a receita municipal;
- Desenvolver, restaurar, implantar e manter os cadastros mercantil e de imóveis do Município;
- Garantir a adimplência do Município perante outros níveis de governo;
- Promover a conscientização da população quanto ao papel sócio! do tributo;
- Aprimorar o atendimento ao contribuinte;



- Capacitar recursos humanos, técnicos, operacionais e administrativos;
- Divulgar sistematicamente as ações da administração municipal e de outros fatos relevantes do Município;
- Apoiar o aprimoramento da estrutura organizacional da administração municipal;
- Desenvolver programas de Incentivo fiscais a utilização da mão-de-obra local;
- Desenvolver e modernizar os procedimentos, os mecanismos e as ações administrativas;
- Prestar apoio jurídico aos órgãos da Prefeitura;
- Aperfeiçoar os procedimentos e melhorar os mecanismos administrativos;
- Desenvolver formas de participação popular no Planejamento da Gestão Municipal;
- Elaborar os diversos instrumentos de planejamento, tais como, Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- Desenvolver ações para proceder se necessário for a cobrança terceirizada da Dívida Ativa do Município,

2.4 REA ECONÓMICA

2.4.1 ABASTECIMENTO

- Revitalizar o comércio de Abreu e Lima;
- Criar programa para incentivar as feiras livres (sulanca, típica, etc);
- Programar e executar projetos de fortalecimento e expansão do Distrito Industrial associando apoio dos Governos Federal e Estadual;
- Gerar novas oportunidades de emprego e ocupação, através do aproveitamento de potencialidades;
- Facilitar a participação do pequeno empresário, produtor e dos artesões locais na atividade econômica incorporando-os desenvolvimento municipal;
- Promover ações, visando o desenvolvimento integrado da rural com vistas a incrementar atividades hortifrutícolas, e pecuárias de pequeno porte:
- Estimular a criação de alternativas de emprego e renda associados ao abastecimento



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

alimentar;

- Proporcionar assistência Técnica aos pequenos produtores rurais;
- Apoiar os produtores rurais corriações básicas de orientação para a irrigação e o plantio;
- Acompanhar e apoiar ações na pecuária e na pesca;
- Estimular o desenvolvimento e apoiar a implantação de projetos auto-sustentáveis relacionados às atividades pesqueiras e agrícolas.



ANEXO II

METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Nº 101/2000)

PARÁGRAFO 1º

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

DETALHAMENTO	Valor R\$ 1,00		
	2008	2009	2010
Receita Total (1)	51.555.100	56.710.600	62.382.000
(-) Receitas Financeiras	500.000	150.000	150.000
(-) Operações de Crédito	---	---	---
(-) Alienações de Bens	---	---	---
(=) Receita Fiscal Líquida (3)	51.055.100	56.560.600	62.232.000
Despesa Total (2)	51.555.100	56.710.600	62.382.000
(-) Amortização e Encargos da Dívida Interna	10.000	11.000	12.100
(-) Amortização e Encargos da Dívida Externa	---	---	---
(=) Despesa Fiscal Líquida (4)	51.545.100	56.699.600	62.369.900
RESULTADO PRIMÁRIO (3-4)	(490.000)	(139.000)	(137.900)
RESULTADO NOMINAL (1-2)	- 0 -	- 0 -	- 0 -
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	- 0 -	- 0 -	- 0 -



INCISO I DO PARÁGRAFO 2º
AVALIAÇÃO DAS METAS DO EXERCÍCIO DE 2006

Discriminação	Exercício - Valores em R\$ 1.000,00			
	I - Metas Previstas na LDO/2006	II - Metas Realizadas	Varição	%
Receita	55.884	42.341	(13.543)	(24,23)
Receita Fiscal Líquida	55.884	41.893	(13.991)	(25,04)
Despesa	55.884	49.608	(6.276)	(11,23)
Despesa Fiscal Líquida	55.884	49.608	(6.276)	(11,23)
Resultado Primário	-	(7.715)	(7.715)	
Resultado Nominal	-	(7.267)	(7.267)	

Fonte: Balanço Geral de 2006 e Lei de Diretrizes Orçamentária de 2006.

INCISO II DO PARÁGRAFO 2º
DEMONSTRATIVOS DAS METAS ANUAIS

A - QUADRO DE METAS FISCAIS

Discriminação	Exercício - Valores em R\$ 1.000,00							
	2005		2006		2007	2008	2009	2010
	Orçado	Realizado	Orçado	Realizado	Orçado	Estimado	Estimado	Estimado
Receita	37.600	37.263	55.884	42.341	61.365	51.555	56.711	62.382
Receita Fiscal Líquida	36.670	36.715	55.884	41.893	61.189	63.548	56.561	62.232
Despesa	37.600	34.327	55.884	49.608	61.365	51.555	56.711	62.382
Despesa Fiscal Líquida	37.600	34.114	55.884	47.052	61.310	51.545	56.700	62.370
Resultado Primário	(930)	2.936	-	(7.715)	(121)	(490)	(139)	(138)
Resultado Nominal	-	2.601	-	(7.267)	--	-	-	--

Fonte: Balanço Geral de 2005/2006 e Lei Orçamentária de 2007.



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

B – METODOLOGIA DE CÁLCULO

Para a estimativa da Receita do Tesouro para 2008, adotou-se como parâmetro a evolução de cada item de receita dos exercícios de 2004 a 2006 e de janeiro a junho de 2007, e levou-se em consideração o comportamento da arrecadação destes exercícios e os índices econômicos aliados aos princípios do realismo e da prudência, visando o equilíbrio das contas públicas de modo a garantir a gestão financeira.

Para as receitas dos exercícios de 2009 e 2010, adotou-se um acréscimo de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor estimado para 2008 uma vez que este foi o percentual médio verificado nos exercícios anteriores.

INCISO III DO PARÁGRAFO 2º EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIOS	VALOR - Em R\$	% DE CRESCIMENTO
2004	30.726.560	
2005	36.245.063	117,96
2006	22.213.803	-38,71



B – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCICIOS	VALOR – EM R\$
2004	-- 0 --
2005	-- 0 --
2006	-- 0 --

**INCISO II DO PARÁGRAFO 2º
SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL**

INCISO V DO PARÁGRAFO 2º

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA E COMPENSAÇÃO DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina no seu Inciso V, do parágrafo 2º, do artigo 4º que seja apresentado demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Não existe no município nenhuma expectativa de renúncia de receita para o exercício de 2008, portanto não haverá necessidade de ser apresentada compensação da referida renúncia. Quanto à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser preservadas as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre as receitas e despesas.



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

PARÁGRAFO 3º

RISCOS FISCAIS

RISCOS FISCAIS PREVISÍVEIS

Para efeito da presente Lei, consideram-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas para o exercício de 2008:

- Ressarcimento de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;
- Pagamento resultante de litígios trabalhistas, originários da administração direta e indireta dependentes do Tesouro Municipal.

PROVIDÊNCIAS COMPENSATÓRIAS

Inclusão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008, de uma reserva orçamentária e financeira nos termos do Artigo 27 da presente Lei.

